



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

PARECER Nº 45, de 10 de junho de 2024

JUNTE-SE AO PROJETO
S.S. 11/06/24
Edival Pereira Rosa
Presidente

EMENTA: *Análise do Veto Total ao Autógrafo Nº 41/2024 (Projeto De Lei Nº 20/2024)*

I – RELATÓRIO

1. Em 08 de março de 2024, o Vereador Cícero Granjeiro Landim apresentou o projeto de lei autuado sob nº 20 que tinha por finalidade dispor “sobre diretrizes para a abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo e dá outras providências”.

2. A propositura concede efetividade ao princípio da publicidade ao determinar que as justificativas para abertura de créditos suplementares e especiais fossem publicadas.

3. Inclusive, a propositura é idêntica a uma lei municipal cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**ADI. Nº 2122884- 94.2023.8.26.0000; Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator James Siano; Data de julgamento 29/11/2023; Data de registro 30/11/2023**).

4. Encaminhado para o Parecer Jurídico, o Ilmo. Consultor Jurídico Parlamentar opinou pela constitucionalidade da propositura por entender que a propositura não interfere na estrutura administrativa, dá efetividade ao princípio da publicidade e ainda está positivada no ordenamento municipal, conforme artigo 12 da Lei Municipal nº 4.092, de 22 de dezembro de 2023 (LOA).



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

5. Emitidos os Pareceres das Comissões Permanentes e submetido ao Douto Plenário, a propositura foi aprovada e encaminhada para o Poder Executivo sob autógrafo n.º 41/2024.

6. Ao apreciar o autógrafo, o Ilmo. Chefe do Poder Executivo rejeitou a propositura (Veto Total), sob as seguintes fundamentações:

6.1. A obrigatoriedade da publicação, nos termos da propositura, viola o princípio da separação dos poderes, pois enseja em interferência na organização e no funcionamento da administração municipal, ou seja, a propositura adentra em atos de gestão administrativa;

6.2. Que a lei orçamentária poderá ser modificada a qualquer momento.

7. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

8. De início, vale registrar que o veto pode ser de duas categorias: (a) jurídico (quando se respalda na inconstitucionalidade de uma propositura) ou (b) político (quando envolve o interesse público municipal). Neste sentido:

Constituição Federal - Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

(destaquei)



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

9. No mesmo sentido tem-se: **artigo 28 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 48 da Lei Orgânica Municipal.**

10. Analisando o fundamento do veto, tem-se que ele é jurídico uma vez que fora fundamento no princípio da separação dos poderes.

11. Contudo, *data máxima vênia*, discorda-se do fundamento do veto.

12. Consoante Parecer Jurídico nº 14, de 14 de março de 2024, cujos termos são aqui reiterados:

12.1. A propositura não versa sobre ato de gestão administrativa, respeitando, com isso, a decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal - Tema de Repercussão Geral n.º 917, ARE 878911 RG / RJ;**

12.2. Normas que versam sobre publicidade e transparência não violam o princípio da separação de poderes, até porque pela publicidade o Poder Legislativo poderá exercer a sua fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo. Neste sentido é o entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Direta de Inconstitucionalidade nº 2286670-62.2019.8.26.0000, m Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Xavier de Aquino, j. 27/5/2020) e do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.444/RS- Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.11.2014);**

12.3. Por fim, a publicidade instituída a propositura está prevista no artigo 12 da **Lei Municipal nº 4.092, de 22 de dezembro de 2023 (LOA)**

13. Ademais, lei igual a vetada já teve a constitucionalidade reconhecida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da expressão “discriminando e especificando o objeto da despesa” prevista no inciso I do art.2º da Lei nº 2.496, de 10 de abril de 2023, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de iniciativa parlamentar, que “estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo”. Alegação de violação ao princípio da separação dos Poderes, da não afetação de receitas, e



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

extrapolação da competência por tratar de matéria de direito financeiro, já prevista nos art. 40 a46 da Lei Federal nº 4.320/64.O dispositivo apenas exige que conste na exposição justificativa do decreto de abertura do crédito suplementar ou especial a discriminação e a especificação do objeto da despesa que determinou o importe adicional, sem com isso atrelar de antemão a receita de um dado imposto municipal a uma determinada despesa. Matéria de direito financeiro. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da CF). Possibilidade do Município de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF). Ausência de violação do princípio da separação dos Poderes. Imposição se amolda ao princípio da transparência e confere assim maior eficácia em termos infraconstitucionais ao controle externo, sem causar com isso prejuízo ao regular funcionamento da Administração, tampouco infringência aos artigos 33 e 150 da Constituição Estadual. Inocorrente também ofensa ao princípio da não afetação (art.167, IV, da Constituição Federal, reproduzido no art. 176, IV, da Carta Paulista), que proíbe, em regra, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Ação improcedente. (ADI. Nº 2122884- 94.2023.8.26.0000; Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator James Siano; Data de julgamento 29/11/2023; Data de registro 30/11/2023)

14. É o parecer.

III – DA TRAMITAÇÃO E DO ENCAMINHAMENTO PARA A COMISSÃO

15. Recebido o veto pelo Poder Legislativo, ele será atuado e publicizado em plenário para conhecimento, quando, então será encaminhada para a Comissão competente (art. 224 do Regimento Interno).

16. Considerando que o Veto não é propositura, mas sim ato político-legislativo pelo qual o Chefe do Poder Executivo manifesta a sua discordância, total ou parcial, quanto a propositura, a única comissão a se pronunciar será a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, conforme art. 26, inciso I do Regimento Interno [... manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições...].

17. A comissão terá o prazo de uma reunião ordinária para emitir o seu parecer (art. 224, §1º do Regimento Interno) e, devolvendo o processo legislativo para o Presidente, os



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

autos serão incluídos na ordem do dia. A inclusão será automática se, no prazo de 30 dias contados do recebimento [na Câmara], a Câmara não tiver deliberado (art. 225 do Regimento Interno), sobrestando as demais proposições até sua votação final (art. 66, §5º da Constituição Federal).

18. A votação será nominal (art. 209 e art. 225, §§ 1º e 2º do Regimento Interno) e dependerá do voto favorável da maioria absoluta da Câmara para rejeitar o veto (art. 201, III, alínea 'b' e art. 226 do Regimento Interno).

19. Por fim, quanto a ordem do dia, o "Veto" figurará após a redação final da propositura, conforme artigo 129, §1º, inciso I do Regimento Interno, sendo possível, mediante requerimento verbal, a leitura ser dispensada no plenário (art. 172, inciso III do Regimento Interno), bem como a votação de destaque (art. 211, §6º do Regimento Interno).

IV – CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, concluo pelo preenchimento dos requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** do Veto, mantendo a orientação jurídica trazida no Parecer Jurídico n.º 14, de 14 de maio de 2024 no sentido da **constitucionalidade da propositura (Autógrafo N.º 41/2024 - Projeto De Lei N.º 20/2024)**

21. Por fim, recomenda-se a remessa do veto para a **Comissão de Justiça e Redação** (Reg. Interno art. 26, §1º).

É o parecer, aproveitando a oportunidade para renovar as nossas homenagens.

Salto, SP, 10 de junho de 2024.

FABIO
PINHEIRO GAZZI
FÁBIO PINHEIRO GAZZI
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR
Matrícula nº 53 – OAB/SP 259.815

